

Araraguara/SP, 30 de outubro de 2024

## EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO n.º 002-2024 PROCESSO n.º 310/2024

## Fundação Municipal Irene Siqueira

Alves – Vovó Mocinha – Fungota Araraquara, fundação pública municipal de saúde, inscrita no CNPJ. sob o n.º 14.986.862/0001-40, estabelecida à Rua Carlos Gomes, n.º 1.610, Centro, CEP. n.º 14301-340, Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, doravante denominada apenas como FUNDAÇÃO, vem, por intermédio de sua Comissão de Contratação, ofertar resposta à Impugnação apresentada por VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., (já identificada), nos termos do item 6.1.2., do Edital acima citado.

## DO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO

A Lei n.º 14.442/2022 dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei n.º 6.321 1976, e a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Na citada Lei, no trecho final do texto, existe o seguinte marco temporal abaixo:

"Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023:"

 II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III - (VETADO)."

Da simples leitura do normativo, compreende-se que existe a necessidade de regulamentação, a qual, conforme o texto, será através de "outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023", ou seja, sem a devida regulamentação não há respaldo para adotar arranjo aberto.

B

O referido marco temporal foi renovado para "a partir de 1º de maio de 2024" através da edição da Medida Provisória n.º 1.173, de 01 de maio de 2023, cuja



vigência se esgotou em 28/08/2023, <u>permanecendo a lacuna normativa sobre a questão</u>.

O Decreto n.º 11.678, de 30 de agosto de 2023, retoma a questão e inclui alguns pontos na regulamentação do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), mas ainda não define como a portabilidade será operacionalizada, ou seja, <u>ainda é preciso definir os detalhes técnicos de como funcionará, o que até a presente data não foi normatizado</u>.

<u>Sem previsão legal e segurança jurídica não há o que se cogitar a previsão de arranjo aberto</u>. No caso em tela, verifica-se que os argumentos da Impugnante não merecem prosperar.

A Administração Pública só pode fazer ou deixar de fazer aquilo que lhe é conferido por lei, em perfeita consonância com o princípio da legalidade, o que não se constata no fundamento da Impugnação. Ademais, a falta de regulamentação impede que se tenha controle dos gastos do empregado, que, nesse sistema, poderá utilizar o cartão alimentação/refeição para outros fins, o que desnaturaria a gênese do instituto.

Com efeito, não se verifica, no caso em comento, o não atendimento aos princípios constitucionais, pois está assegurada a participação de empresas interessadas do ramo pertinente ao objeto da contratação, desde que atendidas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Não existem elementos na Impugnação que demonstrem, de forma manifesta, que haja indevida restritividade na escolha do pagamento por arranjo fechado, considerando que a opção está inserida na discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do § 1.º, do art. 174, do Decreto n.º 10.854/2021:

"Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...) § 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado."

Conforme decisões do TC-SP (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) nos TC's n.ºs 6122.989.23, 18783.989.22-1 e 18840.989.22-2, entendeu-se que não é possível exigir nesse momento que as licitantes possuam arranjo de pagamento aberto, quando essa regra ainda não está devidamente regulamentada.



Desta feita, com a não regulamentação da modalidade "arranjo aberto", esta não será aceita.



## DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação da **FUNDAÇÃO**, à luz dos princípios que regem o procedimento e nos termos da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, Lei n.º 14.442, de 02 de setembro de 2022, do Decreto n.º 11.878, de 9 de janeiro de 2024 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste procedimento, **julga IMPROCEDENTE a presente Impugnação**, mantidas inalteradas as disposições contidas no Edital e seus anexos.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Thales A. S. Salvetti

Administrador – Contratos FUNGOTA RG: 34.072.323-3 Comila C. Monter

Camila da Cruz Martins Aux. Adm. e Serv. Apoio FUNGOTA

RG: 40.762.814-9

Sienitze Wara dos Santo Administrador FUNGOTA

RG: 20.519.146-0